IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

— Interpretação da Emenda nº 18, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Madeireira Farro Ltda. ***versus*** Estado de Santa Catarina
Recurso extraordinário nº 77 002 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de setembro de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Notificada pelo recorrido a recolher o IVC, correspondendo às exportações de madeira serrada verificadas nos meses de março a julho de 1966, inconformada, ajuizou em 22.10.69, perante a Vara dos Feitos da Fazenda da Capital, ação ordinária, visando anular os ditos débitos.

Longamente sustentou a inviabilidade da pretensão com base na Emenda Constitucional nº 18 e Lei federal nº 5 072/66.

2. Contestada, a termo sentenciou o magistrado, dando pela improcedência da demanda, fls. 123-27.

3. Apelou a vencida. Sem sucesso, porém, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 1ª Câmara Cível, em acórdão unânime de 12.10.72, manteve o veredito apelado.

Sua ementa dispõe, fls. 171:

"Tributos. Transferência da cobrança do imposto de exportação do Estado para a União. Incidência simultânea do extinto imposto de vendas e consignações. Inexistência de bitributação.

Improcedência da ação de nulidade do débito fiscal.

Confirmação da sentença.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1.12.65, retirando da esfera tributária estadual o imposto de exportação, transferindo-o para a União, ressalvou, todavia, a competência fiscal dos estados, pertinente ao antigo imposto de vendas e consignações que, por ter fato gerador distinto do tributo transferido, podia gravar a circulação de mercadorias a quaisquer compradores, sem distinção de procedência ou destino.

Igualmente, a isenção fiscal instituída pela Lei federal nº 5 025, de 10.6.66, não abrangeu o imposto de vendas e consignações, por ser este tributo reservado pela Constituição à competência fiscal dos estados."

3. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 183-207, com base nas letras *a*, *c* e *d*, da permissão constitucional.

4. Admitido pelo dissídio, apenas, fls. 211-15, teve processamento com razões das partes, fls. 217-21 e 226-28.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 237-38:

"1. Interpõe-se recurso extraordinário de acórdão que, confirmando decisão de primeira instância em ação de nulidade de débito fiscal, concluiu pela incidência no ano de 1966 do extinto imposto de vendas e consignações sobre madeira serrada destinada ao comércio exterior, independentemente do imposto de exportação, que passou à competência impositiva federal com a Emenda Constitucional nº 18/65.

2. Funda-se o apelo nas letras *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional.

3. É incabível o recurso pela letra *a*. O imposto de exportação não excluía o de vendas e consignações (*Súmula* 143). A Lei nº 5 025/66 não poderia evidentemente extinguir o IVC em relação às mercadorias a serem exportadas porque a Constituição o reservou à competência impositiva estadual. O Supremo Tribunal Federal, aliás, com idênticos fundamentos, no RMS nº 17 833, *RDA*, 91/65, concluiu pela cobrança simultânea do imposto de exportação e do IVC, salientando ainda que a lei ordinária não poderia afetar a EC nº 18/65 que, em seu art. 26, preservou o sistema tributário então vigente, até 31.12.66.

4. Pela mesma razão, opinamos pelo não conhecimento do recurso pela letra *c*, com fundamento em inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3 788, de 29.12.65, que instituiu o IVC, para as mercadorias destinadas à exportação. Legítimo era o poder do legislador estadual de impor o tributo porque a Constituição o reservou à competência tributária dos Estados-membros.

5. Pelo conhecimento do apelo apenas pela letra *d*, face ao dissídio em relação a julgado da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo (Ag. nº 88 634, *in RT*, 390/257), mas pelo seu improvimento é o parecer.

Brasília, 15 de janeiro de 1974. *Moacir Antonio Machado da Silva*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso, negando-lhe, todavia, provimento.

2. Como afirmou o relatório, funda-se o excepcional nas letras *a, c* e *d* do art. 119, III, da Constituição.

Sustenta que o aresto impugnado teria contrariado o art. 7º, I, da Emenda Constitucional nº 18, arts. 3º, 7º e 26, e denegado vigência ao art. 54, § 1º, da Lei federal nº 5 025/66, bem como dissentido de arestos de outros tribunais, inclusive deste (*RTJ*, 54/607) e *Súmula* 536, e do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (*RT*, 390/257) segundo transcrições procedidas.

Ademais, atribuindo o aresto validade à Lei estadual nº 3 788/65, contestada em face da Constituição, teria ensejado o recurso pelo segundo dos fundamentos.

3. Para desprover o apelo da autora, disse o bem lançado acórdão da lavra do ilustre Des. Alves Pedrosa, fls. 174-77:

"Duas leis estaduais cuidavam, respectivamente, da incidência e cobrança do imposto de exportação e da *isenção do imposto sobre vendas e consignações* sobre as operações de venda referentes a mercadorias de produção do estado ou que se tenham incorporado ao acervo da sua riqueza, quando foram exportados para o estrangeiro, ainda que em trânsito para outro estado; a primeira delas, de nº 1 622, de 20.12.56, regula a incidência e cobrança do imposto de exportação, e no seu art. 1º dispõe que o imposto sobre exportação incidirá sobre o valor de todas as mercadorias de produção do estado, ou as que se tenham incorporado ao acervo de sua riqueza, quando forem exportadas para o estrangeiro, ainda que em trânsito por outro estado; e a segunda Lei nº 1 981, de 12.2.59, no seu art. 13, concedendo a insenção do IVC sobre as operações comerciais taxadas com o imposto de exportação, sendo seguida, nesse passo, pela Lei nº 3 514/64 (item 11 do art. 55).

A jurisprudência consagrou pacificamente que o imposto de exportação não excluía a incidência do de vendas e consignações, pois enquanto aquele tinha como fato gerador a saída do produto nacional para o estrangeiro, o último incidia sobre o valor de toda espécie de transação relativa circulação de mercadorias, a quaisquer compradores ou consignatários, sem distinção de procedência e destino (*Súmula* 143 — Jurisprudência 1968, p. 114 e 138; *DJU*, 3.2.58, p. 479 e *RDA*, 91/60, estas duas últimas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal).

O Estado de Santa Catarina, todavia, por uma questão de política econômico-tributária, embora lhe assistisse o direito de cobrar simultaneamente os impostos de exportação e de vendas e consignações sobre mercadorias exportadas para fora do País — considerando que o fato gerador de cada um deles era diverso — isentou a cobrança do último desses tributos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 18, de 18.12.65, que no seu art. 7º transferiu o imposto sobre exportação para a competência da União, a partir de 1.1.66.

Extinto, pela referida Emenda Consitucional, o tributo sobre a exportação, que passou a ser da competência privativa da União, o Estado de Santa Catarina que até então isentara a cobrança do IVC sobre a exportação de produtos nacionais, revogou tal isenção, pela Lei nº 3 788/65, voltando a exigir o referido imposto sobre o valor das mercadorias destinadas à exportação, conforme, aliás, lhe facultava a lei, no consenso uniforme da jurisprudência já citada.

Restabeleceu-se, portanto, a incidência do IVC sobre operações mercantis para o ex-

terior, dentro dos limites da competência tributária privativa do estado, desde o momento em que, por força da Emenda Constitucional, transferiu-se para a União o imposto sobre a exportação. Assim, não se pode negar que o imposto sobre vendas e consignações era da competência privativa do estado, à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, e sua incidência, apenas foi restabelecida, sobre a mercadoria destinada à exportação, desde o momento em que o estado se viu desfalcado da receita do imposto sobre as referidas operações mercantis. Se ao Estado-membro era facultada a cobrança simultânea dos impostos de exportação e do de vendas e consignações, transferido o primeiro para a esfera tributária federal, nada obstava, segundo iterativa jurisprudência, que continuasse sendo cobrado o outro tributo até 31.12.66 (art. 26, da EC nº 18), porque continuou sendo da competência privativa do Estado-membro, e pelas mesmas razões, para a unidade da federação que o isentava — enquanto vigente o imposto de exportação — não era defeso revogar tal isenção, e, portanto, restabelecer a cobrança do IVC sobre o produto nacional destinado para fora do País.

Não colhe, também, o argumento de que a Lei nº 5 072, de 12.8.66, concedendo ao Estado-membro, em 1966, a compensação pela perda do imposto de exportação, afastou a possibilidade de que se instituísse, em seu lugar, outro tributo, pois consoante remançosa jurisprudência já citada, "não há bitributação na cobrança concomitante do imposto sobre vendas e consignações e o de exportação, que constituem entidades tributárias, perfeitamente distintas" (*Jurisprudência*, 1968/138, *RDA*, 91/60 e *Súmula* 143), e se assim é, a compensação concedida pela União foi com o fim único, e exclusivamente, pela transferência do Estado-membro para a União, do imposto de exportação.

O último argumento, de que a isenção de natureza fiscal instituída pela Lei Federal nº 5 025, de 10.6.66, abrangia todos os impostos sobre qualquer mercadoria destinada à exportação, inclusive extinguindo tributos reservados à competência tributária dos estados, não encontrou agasalho neste Tribunal, inclusive, no Pretório Excelso, que a respeito da matéria, fixou o seguinte entendimento: "Quanto à Lei federal nº 5 025, é certo que extinguiu todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que recaíam sobre mercadorias destinadas à exportação. É óbvio, porém, que essa norma não abrange o então vigente imposto de vendas e consignações, de vez que a lei ordinária federal não podia extinguir tributos que a Constituição reservara à órbita fiscal dos estados. A competência, atribuída à União, para legislar sobre comércio exterior e interestadual não poderia chegar a esse extremo, por evidentemente inconciliável com a autonomia federativa.

"Acresce que a EC nº 16, em seu art. 26 preservou o sistema tributário vigente quando de sua promulgação, até 31.12.66. Não seria curial admitir-se que essa situação transitória, assegurada por preceito constitucional, pudesse ser alterada através de norma legal de grau inferior" (*RDA*, 91/61-62).

4. O conhecimento do recurso se justifica apenas com base no dissídio, dado que ocorre discrepância entre o aresto aqui impugnado e aquele inserto na *RT*, 390/257. Nem a *Súmula* 536, nem o outro decisório oferecem qualquer valia porque cuidaram de situações regidas por outros Diplomas (RI, art. 305).

Os demais embasamentos recursais foram bem apreciados no despacho presidencial, desprezando-os. O da letra *c* encontraria óbice nos termos da *Súmula* 285.

5. Inobstante conhecido, improcede o recurso em seu merecimento.

O aresto impugnado respondeu, e com acerto, todas as questões suscitadas para mostrar a manifesta legalidade do tributo, ao tempo de sua cobrança.

Inspirou-se em julgados desta Corte, cabendo apenas retificar o equívoco na citação da Emenda Constitucional, art. 26, a qual antes de ser a de nº 16 é a 18.

Ao RMS nº 17 833 do RS (*RTJ*, 42, 289/91), focando tema de íntima analogia, o qual foi mantido pelo Plenário, na via dos embargos (*RTJ*, 52, 151/9), cabe acrescentar o RMS nº 18 069 (*Ementário* 778/1) e o RE nº 70 202, também de Santa Catarina (*RTJ*, 64/115) desta Turma e do qual foi relator o eminente Ministro Antonio Neder.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 002 — SC — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Madeireira Farro Ltda. (Advs., Paulo Macarini, Hélio Ramos Vieira e outro.) Recdo., Estado de Santa Catarina (Adv., Zenon Torrens Malschitzky).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Falou, pela recorrente, o Doutor Hélio Ramos Vieira.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.